



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **30/3/2021**

131 TC-004434.989.19-0 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** José Adinan Ortolan.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,57%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	93,63%	(60%)
Pessoal	49,85%	(54%)
Saúde	21,53%	(15%)
Receita Prevista	R\$179.386.456,18	
Receita Realizada	R\$174.910.702,43	
Execução Financeira	R\$1.785.309,02	
Execução orçamentária	Superávit → 3,16%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.**

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cordeirópolis**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 80) foram anotadas as seguintes ocorrências:

#### **IEG-M – I-Planejamento**

– Controle Interno: regulamentação do Controle Interno carece de aperfeiçoamentos; servidora responsável pelo Controle Interno não exerce a função de forma exclusiva; comprometimento da meta 17.13 dos ODS/ONU; Planejamento Anual: inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município; falta de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários; comprometimento das metas 16.7 e 1.3 dos ODS/ONU; Autorização para Abertura de Créditos Suplementares: excesso de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares; Controle Legislativo e Social: ausência de regras, na LOA, que direcionassem a aplicação integral de eventual superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação; comprometimento da meta 16.7 dos ODS/ONU; Incremento de Eficiência no Serviço Público: ausência, na LOA, de atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU; Ouvidoria: inexistência de “Carta de Serviço ao Usuário” e de ato de instituição e regulamentação do Conselho de usuários; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

– abertura de créditos adicionais equivalente a 88,17% do orçamento original.

#### **Dívida de Longo Prazo**

– aumento da dívida de longo prazo, parte em virtude do crescimento das obrigações com precatórios.

#### **Despesa de Pessoal**

– dispêndios com o CISMETRO (Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas) não contabilizado como despesas de pessoal para efeito dos limites da LRF.

#### **Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

– provimento de cargos em comissão cujos requisitos não exigem escolaridade condizente com as funções de assessoramento; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU.

#### **Contratações de Pessoal por Tempo Determinado**

– baixa exigência de pontuação em processo seletivo; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU.

#### **IEG-M – I-Fiscal**

– Cadastro Imobiliário: inexistência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário, e de lei implantando a Planta Genérica de Valores; Cobranças Extrajudiciais: falta de diversificação das modalidades de cobranças da Dívida Ativa; comprometimento da meta 10.4 dos ODS/ONU.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Outros Pontos de Interesse**

– Compras Eletrônicas: falta de utilização sistemática dos benefícios da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU; Expediente TC-1398.989.20-2: exigência editalícia conflitante com normas legais e com decisões judiciais; decisão de recurso administrativo não circunstanciou motivo da denegação; inversão de etapas do procedimento licitatório.

#### **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

– gastos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

#### **IEG-M – I-EDUC**

– Professores Temporários: quantidade de professores temporários superior à recomendada pelo Conselho Nacional de Educação e à Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU; Idade da Frota Escolar: veículos da frota escolar com idade superior ao parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos); comprometimento da meta 11.2 dos ODS/ONU; Quadras Cobertas: apenas 4 das 13 unidades de ensino locais dispõem de quadra coberta para apoio pedagógico; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: nenhuma escola da rede municipal possui AVCB vigente no exercício; comprometimento da meta 4.a dos ODS/ONU; Plano Municipal da Primeira Infância: inexistência do plano; comprometimento das metas 4.2, 16.2 e 1.3 dos ODS/ONU.

#### **Fiscalização Ordenada**

– possíveis irregularidades apontadas em fiscalização do Transporte Escolar e da Merenda Escolar.

#### **IEG-M – I-Saúde**

– Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros: apenas 6 das 15 unidades de saúde municipais possuem AVCB ou CLCB vigentes no exercício; comprometimento da meta 11.7 dos ODS/ONU; Campanhas de Vacinação: baixos índices de cobertura das campanhas de vacinação; comprometimento da meta 3.8 dos ODS/ONU; Falta de Medicamentos: desabastecimento, superior a 1 mês, de 15 de 220 itens integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica; comprometimento da meta 3.8 dos ODS/ONU;

#### **Fiscalização Ordenada**

– possíveis irregularidades apontadas em fiscalização de estoque de Medicamentos e de gestão de unidade de saúde.

#### **IEG-M – I-AMB**

– Cronograma de Manutenção da Frota Municipal: falta de avaliação, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, do cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil: inexistência de cronograma com metas definidas; comprometimento das metas 12.4 e 12.5 dos ODS/ONU.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **IEG-M – I-Cidade**

– Plano de Contingência de Defesa Civil: inexistência de plano; comprometimento da meta 11.5 dos ODS/ONU; Satisfação dos Usuários do Transporte Público: inexistência de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo; comprometimento da meta 11.2 dos ODS/ONU.

#### **IEG-M – I-GOV TI**

– Plano Diretor de Tecnologia da Informação: inexistência de plano; Lei de Acesso à Informação: indisponibilidade do Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC; falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência municipal; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas**

– falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta egrégia Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 7/10/2020, o responsável pelas presentes contas, Sr. José Adinan Ortolan, apresentou suas justificativas (evento 119), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 135.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 135.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 135.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 145, por sua vez, considerando o precário planejamento orçamentário dado as alterações orçamentárias, os cargos em comissão, contratação de docentes por tempo determinado e a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com recomendações.

Conclusos os autos, houve ingresso de memoriais (#MEM0000001424).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,9	5,7	6,2	6,3	6,7	7,0	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Cordeirópolis	3.009	3.084	R\$ 41.047.575,05	R\$ 40.198.147,18
Região Administrativa de Campinas	632.863	639.534	R\$ 7.013.509.768,28	R\$ 7.718.781.653,26
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Cordeirópolis	R\$ 13.641,60	R\$ 13.034,42
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.082,19	R\$ 12.069,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Cordeirópolis	24.221	24.528	R\$ 31.853.160,15	R\$ 36.113.148,93
Região Administrativa de Campinas	7.051.420	7.127.118	R\$ 6.616.626.553,89	R\$ 7.129.163.223,86
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Cordeirópolis	R\$ 1.315,11	R\$ 1.472,32
Região Administrativa de Campinas	R\$ 938,34	R\$ 1.000,29
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	C	B+	C	C	B
2015	C+	C+	B	C	B	B	C+	B
2016	B	B+	B+	C	B	C	C	C+
2017	C+	B	B+	C	B	B	C	C+
2018	B	B+	B+	C+	B	B+	A	B
2019	B	B	B+	C+	B	C+	B	C+

Contas anteriores:

**2016** – TC-003858.989.16-3 – Favorável, com recomendações;

**2017** – TC-006336.989.16-5 – Favorável, com recomendações; e

**2018** – TC-004093.989.18-4 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004434.989.19-0

Os autos revelam que o Município de Cordeirópolis cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,57%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **93,63%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,53%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,85%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, não há pendências na execução da quitação dos valores, tanto de precatórios, quanto de requisitórios de baixa monta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Conforme asseverou ATJ em sua manifestação (evento 135.1), embora as movimentações orçamentárias demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro amplamente favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

As demais incorreções que não foram devidamente afastadas com as justificativas apresentadas não comprometem na totalidade os demonstrativos em exame e também deverão ser relevadas com recomendações.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, relativas ao exercício de **2019**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, meio ambiente, cidadania e governança de TI; b) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento; d) adote providências visando dar provimento aos cargos em comissão de assessoramento com exigência de conhecimentos técnicos especializados; e) utilize o sistema da Bolsa Eletrônica de Compras e observe rigorosamente a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993); f) não compute valores despendidos com inativos na apuração do investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ensino; g) observe o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 09/2009, e a Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) em relação à contratação de temporários; h) elimine as falhas apuradas no curso das Fiscalizações Ordenadas sobre Merenda, Transporte Escolar, Medicamentos, Hospitais, UPAs e UBSs; i) adote medidas efetivas para providenciar o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas unidades das áreas de Educação e Saúde; j) elabore Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como divulgue no site da Prefeitura os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, as leis orçamentárias com seus anexos e as informações relativas aos repasses realizados a entidades do Terceiro Setor; k) promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; l) cumpra as disposições das instruções e as recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e m) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.